



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344/2010
Data 13/09/2010
Rubrica: *[assinatura]* ID 1345648

Processo nº.: E-12/020.344/2010
Autuação: 13/09/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-33/120.167/2006.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 198, de 13/05/10, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 531/10, de 26/02/10¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 609², de 31/08/10.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 531

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

CONCESSIONÁRIA CEG. INQUÉRITO CIVIL – PJDC Nº 018/2006.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.167/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 001/2009, de 02/06/2009, porque tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, caput e §1º, 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 18, I e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira-Revisora; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; SÉRGIO BURROWES RAPOSO, Conselheiro

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 609

DE 31 DE AGOSTO DE 2010

CONCESSIONÁRIA CEG - MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL — PJDC Nº. 018/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.167/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face das Deliberações AGENERSA nº. 531/2010, de 26 de fevereiro de 2010, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar o Art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 531/2010, de 26 de fevereiro de 2010.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro-Presidente; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO, Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344/2010
Data 13/09/10
Rubrica: Reunido ID 4345648

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 915.530,72 (novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 11) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 059/2010, de 10/11/2010, constante nos autos às fls.19, devidamente recebido pela Concessionária em 29/11/2010.

Em 06/12/10, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que *"(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 29 de novembro de 2010 (segunda-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 30 de novembro de 2010 (terça-feira) e terá seu término em 06 de novembro de 2010 (segunda-feira)"*.

Preliminarmente, argüi a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que *"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora"*.

Acrescenta a Concessionária que *"(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida"*.

Ademais, ressalta a Concessionária que *"(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração"*, razão pela qual requer *"(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 059/2010"*.

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/030.344/2010
Data 13/09/10 Fls. 100
Rubrica: *Rufon* ID 4345648

Em segunda preliminar, acrescenta quanto da suspensão da exigibilidade da multa aplicada através da Deliberação AGENERSA 531/10 mediante Decisão Judicial que "(...) Em 04/11/2010, foi distribuída ação judicial autuada sob o n.º 0344531-47.2010.8.19.0001, visando a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 531/10 integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 609/10, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ. (...) Na mencionada ação, foi requerida tutela antecipada com o intuito de suspender a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º E-33/120.167/2006, através da Deliberação AGENERSA n.º 531/10, que foi deferida pelo d. Magistrado, conforme decisão transcrita abaixo, que segue em anexo:

"Ante o exposto, defiro a ANTECIPACÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa imposta até o julgamento da presente demanda (...)" (grifos nossos)".

Conclui a CEG que "(...) Assim, o presente auto de infração n.º 059/2010 deve ser anulado pela AGENERSA, em cumprimento e obediência a decisão judicial supracitada".

No mérito, afirma a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, entendendo que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração".

Sustenta que "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração; (...) o auto de infração n.º 059/2010 não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 F. 101
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Entende a CEG que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela". Esclarece que "(...) O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

Afirma a CEG que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa. (...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 059/2010".

Em relação à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, afirma a Concessionária que "(...) para que possa a Agência Reguladora penalizar, (...) deve antes regular, e mais, fiscalizar"; que (...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária."

Frisa a Concessionária: "(...) que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial"; entende que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido" e pugna "(...) pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 531/2010 e, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração nº 059/2010".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 p. 102
Rubrica: [assinatura] ID 4345648

Conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Em 28/12/10, o processo foi enviado à Procuradoria, por intermédio de minha assessoria, para acompanhamento do processo judicial nº 0344531-47.2010.8.19.0001, em trâmite perante a 09ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, tendo em vista a antecipação de tutela, no sentido de suspender a exigibilidade da multa aplicada através da Deliberação AGENERSA 531/10, conforme defesa apresentada às fls. 27/34. Ademais, foi solicitado, naquela ocasião, que os autos deveriam retornar ao meu gabinete quando houvesse viabilidade jurídica para adotar as medidas que lhes são pertinentes.

Acostado aos autos CI AGENERSA/SECEX N° 134, de 14/02/11, contendo Mandado de Citação, que teve por fim citar e intimar essa AGENERSA a respeito do deferimento da Tutela Antecipada, mediante a carta de fiança, pleiteada pela Concessionária CEG nos autos nº 0344531-47.2010.8.19.0001, que objetiva declaração de nulidade da deliberação AGENERSA nº 531/2010 referente ao Processo Regulatório nº E-12/020.167/2006.

Em 16/02/11, através de despacho, o processo foi enviado à SECEX para dar ciência ao CODIR da referida ação judicial e, posteriormente, foi solicitado a remessa dos autos à Procuradoria para que aquela serventia tomasse as devidas providências junto à PGE para o devido acompanhamento do processo judicial.

Através de despacho do Procurador Geral da AGENERSA, em 27/03/13, os autos foram encaminhados para sua assistente visando o acompanhamento do presente administrativo e suas correlatas ações judiciais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 Fls. 103
Rubrica: Rueda ID 4345648

Em 01/04/14, foi anexado aos autos o ofício PGE/PG8/RGSB/nº 20/2014, da Procuradoria Geral do Estado (PG-8), informando da decisão proferida no referido processo judicial, em 19/03/14, na qual julgou improcedente a ação proposta pela Concessionária, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada. Deste modo, ressalta não haver óbice ao prosseguimento das medidas para inscrição do crédito em dívida ativa e sua execução.

Às fls. 86/91, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que: *"(...) Em análise aos autos, verifico que o presente administrativo permaneceu sobrestado em virtude da antecipação dos efeitos da tutela que suspendeu a exigibilidade da multa, todavia a mesma foi revogada pelo douto magistrado em sua sentença de mérito.(...) De outro giro, observo que a instrução processual foi interrompida no momento do julgamento da impugnação apresentada pela concessionária, sendo que tal manifestação encontrava-se sob análise desta assessoria jurídica, logo apresentaremos as nossas considerações jurídicas relativas à peça da CEG, e desde logo informamos que a concessionária apresentou a impugnação de forma tempestiva".*

Quanto à ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, observa a Procuradoria que *"(...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 059/2010, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se fez destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições".*

Observa a Procuradoria que *"(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 p. 104
Rubrica: Ruffon 4345648

Acrescenta que "(...) essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão", conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007".

Por fim, conclui que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

Quanto à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, através da Deliberação AGENERSA 531/10, mediante decisão judicial, esclarece a Procuradoria que "(...) Com relação a tal tópico, vale rememorar que a tutela judicial somente impunha a suspensão da exigibilidade da multa imposta, entretanto a concessionária recebeu o Auto de Infração, fl.19, no dia 29/11/2010, sendo que esta autarquia somente foi intimada da decisão judicial no dia 14/02/2011, ou seja, no momento da lavratura do auto, bem como de seu recebimento não havia nenhuma condição suspensiva para o ato administrativo, logo o mesmo foi plenamente válido, pois seguiu a legislação em vigor. Sendo assim, não há que se falar em anulação do auto de infração por descumprimento de decisão judicial".

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da deliberação que determinou a aplicação da penalidade pecuniária. Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto aos valores discriminados que perfazem a penalidade pecuniária, extrai-se que os mesmos foram detalhados através de doc. anexa ao AI (item 19 - na memória de cálculo), anexo este que integra o Auto de infração".



Por outro lado, acrescenta a Procuradoria que "(...) os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial, é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado".

Entende a Procuradoria que "(...) os supostos vícios suscitados pela Concessionária, quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade" e que "(...) o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo".

Em relação à exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização, afirma a Concessionária que "(...) compete a esta AGENERSA regular, como condição ao poder punitivo e, por igual, fiscalizar. (...) Em prosseguimento às alegações trazidas pela Concessionária CEG, igualmente não merece prosperar a tese da ausência de regulação prévia, onde sustenta que esta AGENERSA deve preliminarmente fiscalizar os serviços públicos prestados pelas Concessionária, como condição à aplicação de penalidades".

Ressalta a Procuradoria que "(...) a concessionária tem ciência das suas obrigações pois estão sacramentadas no Contrato de Concessão, não merecendo prosperar, portanto, o argumento que esta deve ser fiscalizada e só posteriormente penalizada. (...) Dessa forma, amparada está a atuação desta AGENERSA no exercício precípua de sua competência regulatória disciplinada pela Lei estadual n.º 4.556/2005".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 p. 106
Rubrica: Renfou ID4345648

Finalizando, a Procuradoria conclui que: "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente, improvida a impugnação apresentada pela Concessionária CEG".

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 45, de 12/05/14, a Concessionária apresentou, em 23/05/14, suas razões finais (DIJUR-E-991/2014), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Servicio Público Estadual:
Folha nº E-12/020.344 / 2010
Data 13/09, 10 p. 107
Rubrica: Rondon ID 4345648

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 059/2010, de 10/11/10, por meio do qual esta Agência aplicou a penalidade de multa à Concessionária, no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 531/10, de 26/02/10¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 609², de 31/08/10.

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.167/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

DE 31 DE AGOSTO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.167/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 p. 108
Rubrica: Rui ID 4345648

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente o tem feito em diversos processos, e mais uma vez, alega, em preliminar, a tempestividade de sua impugnação e, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, suspensão da exigibilidade da multa mediante decisão judicial com a consequente nulidade do auto de infração, descumprimento das formalidades legais, exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

Após a impugnação apresentada, foi juntado aos autos o mandado de citação e intimação referente ao processo judicial n.º. 0344531-47.2010.8.19.0001, que teve por fim citar esta Agência da ação proposta pela Concessionária e da decisão que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta até o julgamento daquela demanda.

Quanto à suspensão da multa em razão da decisão judicial, informo que a mesma ficou suspensa (art. 11, da Instrução Normativa 001/2007³) e o processo em acompanhamento na Procuradoria desta Agência até o momento em que houvesse viabilidade de prosseguimento do feito.

Através do ofício PGE/PG8/RGSB/n.º 20/2014, da PGE - Procuradoria Geral do Estado (PG-8), aquele órgão informa da decisão proferida no referido processo judicial, em 19/03/14, na qual julgou improcedente a ação proposta pela Concessionária, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada. Deste modo, ressalta não haver óbice ao prosseguimento das medidas para inscrição do crédito em dívida ativa e sua execução.

Desta forma, concordo com o posicionamento da PGE no sentido de impulsionar o presente regulatório, tendo em vista a ausência de impedimento de sua execução e, quanto à nulidade requerida, não há que se cogitar tal possibilidade, ante a total ausência de deferimento judicial, bem como o auto de infração encontra-se válido, pois seguiu a fiel observância da legislação vigente, das cláusulas do contrato, das normas existentes e às determinações desta Agência Reguladora.

³ Art. 11. Dentro do prazo estipulado no inciso do art. 10, a autuada poderá apresentar Impugnação, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. A Impugnação será encaminhada ao Conselheiro-Relator do processo correspondente e será apreciada pelo Conselho Diretor da AGENERSA em Sessão Regulatória.



Inicialmente, é de se conhecer o instrumento de impugnação da Concessionária por tempestivo e, quanto à arguição de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso estar tal argumentação completamente pacificada aqui nesta Agência e seu enfrentamento exposto à exaustão em diversos posicionamentos de mesmo teor⁴, uma vez que compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Em relação às alegações de descumprimento das formalidades legais e ausência de informações necessárias para formalizar o Auto de Infração, as mesmas não se sustentam, pois referido documento preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007.

Destaca-se que o presente processo somente se destina à aplicação da penalidade imposta no processo principal (E-12/120.167/2006), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, conforme também completamente pacificada a matéria⁵, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas.

Quanto à argumentação, aliás utilizada indevidamente com frequência, da Concessionária, no sentido de previamente regular antes de penalizar, é válido enfatizar que a AGENERSA assim tem se comportado no exercício de seu dever legal de regulador.

Ademais, é obrigação da Concessionária, constante no Contrato de Concessão, a fiel observância da legislação vigente, das cláusulas do contrato, das normas existentes e às determinações desta Agência Reguladora, em total sintonia com o Princípio da Obrigatoriedade do contrato e da boa fé contratual, e o descumprimento ou inobservância de tais atos, estará a Concessionária submetida à aplicação de sanções contratuais.

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

⁵ Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.344/2010
Data 13/09/10 Págs. 110
Rubrica: Rmfon ID 4345648

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2010, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.344 / 2010
Data 13/09/10
Rubrica: *Rui* ID 4345648

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2112
DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-33/120.167/2006.**

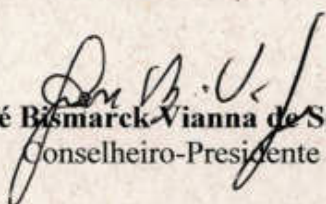
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.344/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

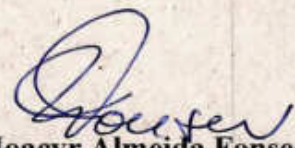
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2010, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

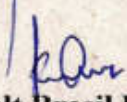
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro